



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.261-B, DE 2024 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

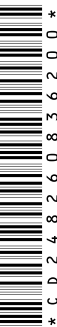
“Art. 5º

§ 9º *A extinção do regime previsto no caput poderá ocorrer antes do término do prazo de 5 anos, contado da data de registro da declaração de importação, desde que o desmantelamento e a destruição dos bens importados sejam realizados, exclusivamente, em estaleiro naval brasileiro.*

§ 10 *Na hipótese prevista no § 9º, os tributos serão devidos e calculados da seguinte forma:*

- I - na proporção do período remanescente para o término do prazo de 5 (cinco) anos, sem a aplicação de qualquer penalidade; e*
- II - sobre o valor aduaneiro do bem ajustado conforme o estado em que se encontra no momento da destruição”.*

(NR)





Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

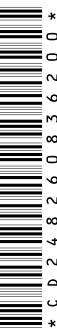
De acordo com informações veiculadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), projeta-se que o Brasil ascenderá à posição de terceiro maior mercado global em descomissionamento offshore nos anos vindouros. Estima-se que, ao longo da próxima década, aproximadamente 102 plataformas serão desativadas, implicando um investimento estimado na ordem de R\$ 90 bilhões. O processo de descomissionamento não se limita às plataformas, abrangendo também equipamentos submarinos e poços de petróleo, o que amplia significativamente o volume de investimentos destinados ao setor.

Conforme estabelecido pela Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, o descomissionamento é caracterizado pelo *“conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área”*.

Destaca-se que o descomissionamento constitui a fase conclusiva do ciclo de exploração e produção de campos de petróleo e gás natural. Nesta fase, o operador é incumbido de:

- a) desativar as instalações, conforme o projeto aprovado pelas autoridades competentes;
- b) proceder à remoção das instalações;
- c) realizar o abandono permanente dos poços;
- d) destinar de forma adequada os resíduos e rejeitos gerados; e
- e) implementar medidas visando à recuperação efetiva do meio ambiente.

O custo associado ao descomissionamento é substancialmente elevado, emergindo quando a unidade ou módulo de produção de petróleo deixa de gerar receitas que justifiquem suas operações, marcando o término de sua vida útil. Nesse contexto, torna-se crucial estabelecer um ambiente regulatório e fiscal propício ao descomissionamento de estruturas offshore.





Propõe-se, portanto, a revisão da legislação do REPETRO-SPED, visando facilitar o início e a conclusão do descomissionamento offshore no território brasileiro, com preferência pela contratação de estaleiros navais nacionais em detrimento dos estrangeiros. Tal medida visa fomentar o aumento de receitas e a criação de novos empregos nos estaleiros nacionais.

De acordo com a Lei nº 13.586/2017, que instituiu o regime tributário especial para importação definitiva com suspensão total de tributos, o importador é obrigado a aguardar um período de 5 anos para a extinção automática do regime, momento em que o bem importado se torna propriedade da importadora, disponível para uso conforme sua conveniência.

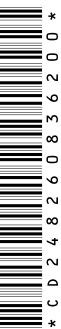
Contudo, diante do propósito de destruição dos bens por parte do importador, a obrigatoriedade de esperar o término do prazo de 5 anos para sua eliminação representa um acúmulo de custos desnecessários (logísticos, de armazenamento, conservação, entre outros), especialmente se o desmantelamento ocorrer exclusivamente em estaleiros navais brasileiros.

Por essa razão, sugere-se a modificação do artigo 5º da Lei nº 13.586/2017, permitindo que, na condição exclusiva de desmantelamento de bens em estaleiros nacionais, a extinção do regime tributário especial com a destruição dos bens importados possa ser antecipada, antes do prazo de 5 anos a contar da importação. Nessa circunstância, os tributos suspensos na importação seriam calculados proporcionalmente ao período restante até o término dos 5 anos, sem aplicação de penalidades, baseando-se no valor aduaneiro ajustado do bem, considerando seu estado atual, em detrimento do valor original constante na Declaração de Importação (DI).

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.586, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2017**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:l
ei:2017-12-28;13586](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:l
ei:2017-12-28;13586)



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.261, de 2024, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor aponta que o Brasil se prepara para se tornar o terceiro maior mercado global em descomissionamento *offshore*, com projeção de desativar cerca de 102 plataformas e investir cerca de R\$ 90 bilhões na próxima década. O descomissionamento, definido pela ANP como a fase final de interrupção de operações e recuperação ambiental, envolve a desativação e remoção de instalações, abandono de poços e destinação adequada de resíduos. Como essa fase surge quando a unidade não gera mais receita, aponta o Autor, é fundamental criar um ambiente regulatório e fiscal que incentive o processo e o torne mais eficiente.

Atualmente, a Lei nº 13.586/2017, que rege o regime tributário especial REPETRO-SPED, exige que empresas aguardem um prazo de 5 anos para a extinção automática do regime antes de descartar bens importados com suspensão total de tributos. Essa obrigatoriedade de espera, de acordo com o



nobre colega, gera custos desnecessários com logística, armazenamento e conservação de equipamentos que já estão obsoletos ou em fim de vida útil e serão destruídos.

Para resolver essa questão, o Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 13.586/2017, permitindo a antecipação da extinção do REPETRO-SPED antes dos 5 anos, contanto que o desmantelamento e a destruição dos bens sejam feitos exclusivamente em estaleiros navais brasileiros. Nesse caso, os tributos suspensos seriam calculados proporcionalmente ao tempo restante do prazo de 5 anos, sem penalidades, e sobre o valor atual do bem. Essa medida, ainda de acordo com a justificção, visa não só reduzir custos para as empresas, mas também fomentar a indústria naval nacional, gerando receitas e empregos no Brasil.

O Projeto foi distribuído, em 11/09/2024, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 30/04/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 20/05/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil se posiciona como um protagonista emergente no cenário global do descomissionamento *offshore*, a fase final da vida útil de plataformas de petróleo e gás. Essa etapa crucial envolve a desativação de instalações, o abandono permanente de poços, a remoção de estruturas e a



recuperação ambiental das áreas, conforme a Resolução ANP nº 817/2020. Projeções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) indicam que o Brasil se tornará o terceiro maior mercado global nessa atividade, sendo que o país vem se destacando ao longo dos anos nesse setor, tornando-se um grande produtor de petróleo. Os investimentos nos próximos anos no setor de descomissionamento no país podem gerar oportunidades em engenharia, montagem, fornecimento de equipamentos e suporte logístico.

Apesar do potencial, o descomissionamento é uma atividade de alto custo. No Brasil, parte significativa desses custos está relacionada à remoção de plataformas e estruturas. Um dos desafios atuais reside exatamente na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 (REPETRO-SPED), que instituiu um regime tributário especial com suspensão total de tributos para bens importados, a qual o Projeto de Lei em análise busca alterar. Essa lei, em particular, exige que as empresas aguardem um período de 5 anos para a extinção automática do regime antes de poderem descartar os bens. Essa espera, na prática, resulta em custos desnecessários com logística, armazenamento e conservação, onerando as operadoras.

Sendo assim, o Projeto de Lei propõe uma alteração de modo a permitir a extinção antecipada do REPETRO-SPED para bens importados, desde que seu desmantelamento e destruição ocorram exclusivamente em estaleiros navais brasileiros. A proposição estabelece que os tributos suspensos seriam devidos na proporção do período remanescente para o término dos 5 anos. Essa medida não só busca reduzir os custos de inatividade para as empresas de petróleo e gás, mas também se alinha à política industrial para o setor naval nacional, com vistas à geração de emprego, renda e tecnologia. Em âmbito internacional, existem países que tratam o tema de descomissionamento, tentando promover um adensamento das cadeias locais, aliado com um controle sobre questões ambientais.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.261, de 2024.**

É o voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-7929

Apresentação: 17/07/2025 13:01:46.643 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3261/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.261/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Zé Adriano, Zé Neto, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Hugo Leal e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

AUTOR: Deputado HUGO LEAL

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.261, de 2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo de extinção do regime especial de importação de bens destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, conhecido como Repetro-Sped.

O projeto propõe acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 5º da referida Lei, a fim de permitir a extinção Repetro-Sped antes do término do prazo de cinco anos, contado da data de registro da declaração de importação, desde que o desmantelamento e a destruição dos bens importados sejam realizados, exclusivamente, em estaleiro naval brasileiro. Nessa hipótese, os tributos suspensos seriam devidos na proporção do período remanescente para o término dos cinco anos, sem aplicação de penalidades, calculados sobre o valor aduaneiro ajustado ao estado do bem no momento da destruição.

Na justificção, o autor aponta que o Brasil se prepara para se tornar o terceiro maior mercado global de descomissionamento offshore, com previsão de desativação de aproximadamente 102 plataformas e investimentos estimados em R\$ 90 bilhões na próxima década. Argumenta que a obrigatoriedade de aguardar o prazo quinquenal para a extinção do regime gera custos desnecessários de logística,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

armazenamento e conservação de bens que serão destruídos, prejudicando a atividade.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico - CDE; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CmadS; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD).

Na CDE, foi aprovado parecer pela aprovação do projeto, em 6/8/2025.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.261, de 2024, ora em apreço, objetiva viabilizar a incidência do regime especial de importação com suspensão dos tributos federais para bens com permanência definitiva na área de petróleo, (regime conhecido como Repetro-Sped) para atividades de descomissionamento. É plenamente reconhecida a importância do Repetro-Sped para o setor de petróleo, estando consolidada a sua aplicação na fase produtiva¹. Vigora, contudo, profunda insegurança quanto à sua incidência nas atividades de descomissionamento², as quais exigem, igualmente, incentivos, orientações e regras claras, porquanto também incorpora custos e riscos significativos de variadas ordens, inclusive ambiental.

Logo de partida, identificamos forte incoerência em se incentivar fiscalmente apenas a importação de bens para a fase produtiva, deixando desamparados os bens e serviços necessários ao encerramento seguro e

¹ A importância desse regime para o setor reside no fato de que os investimentos na indústria de óleo e gás envolvem bilhões de dólares, alto risco exploratório e um longo ciclo de maturação para o retorno financeiro. O peso dos tributos elevaria o custo desses investimentos em cerca de 40%, de modo que o Repetro-Sped viabiliza novos projetos, suaviza o custo nas fases críticas de fluxo de caixa e alinha a competitividade do Brasil à de outros países produtores (Dados disponíveis em: https://abespetro.org.br/caderno/ABESPetro_caderno2024.pdf)

² Sobre o tema: <https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/109211/incertezas-sobre-o-descomissionamento-no-repetro>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

ambientalmente responsável dessa mesma produção³. O descomissionamento é uma exigência legal e uma etapa previsível e inseparável do ciclo de vida das instalações. Assim como na etapa de exploração, o encerramento da produção é um momento crítico, porquanto não gera receitas, mas exige o emprego de vultosos recursos para garantir a segura interrupção definitiva da operação, bem como a recuperação da área⁴.

Em acréscimo, o adequado incentivo e regulação da fase de descomissionamento é determinante tanto para a segurança ambiental da atividade quanto para aferição de ganhos econômicos e de tecnologia, na medida em que permite a captura dos imensos benefícios oriundos da economia circular, além de promover a reciclagem de toneladas de materiais, como aço e polímeros⁵. Da forma como propõe o PL nº 3.261, de 2024, o Repetro-Sped teria incidência viabilizada para atividades de descomissionamento, com a condicionante de que a destruição ocorra exclusivamente em estaleiros navais brasileiros. Essa modelagem equilibra a oferta de incentivo com a sujeição da atividade ao rigor da jurisdição nacional.

Deve-se ter em conta que “o descomissionamento deve atrair grandes investimentos no mundo nos próximos anos e o Brasil apresenta um dos maiores potenciais nessa atividade”⁶. A Petrobras estima investimentos da ordem de US\$ 9,9 bilhões de dólares nessas atividades nos próximos 5 anos e tem posicionado o Brasil como segundo maior mercado mundial em descomissionamento⁵. Esse contexto corrobora a necessidade de aprimorar a regulação, ajustar os incentivos e eliminar incertezas, a fim de que as externalidades desse mercado sejam adequadamente tratadas.

³ “O descomissionamento de instalações é um conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações após o término da sua fase produtiva. Esta interrupção envolve o abandono permanente e arrasamento de poços, a remoção de instalações, a destinação ambientalmente adequada de materiais, resíduos e rejeitos e a recuperação da área explorada.” (Fonte: Acórdão 1921, de 2015 – TCU-Plenário)

⁴ O Acórdão 524, de 2024 – TCU-Plenário traz dados comparativos entre as etapas de produção de petróleo e destaca que tanto nos períodos iniciais (investimento e exploração), quanto nos finais (descomissionamento) de um projeto de óleo e gás não há geração relevante de receitas, ocorrendo apenas a incidência de altos custos para a contratação de bens e serviços.

⁵ “O descomissionamento abre imensas oportunidades ao propiciar a reciclagem de toneladas de equipamentos e materiais como aço e polímeros, que são recuperados e podem ser reintroduzidos em novas cadeias produtivas, evitando a fabricação e extração de recursos e o respectivo processamento, evitando impactos ambientais.[...] Além de impulsionar a economia circular, essa prática gera oportunidades para utilização e alocação de mão de obra nos estaleiros nacionais. Fortalecimento da indústria da construção naval” (Fonte: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/descomissionamento-offshore>)

⁶ Dados disponíveis em: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/descomissionamento-offshore>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.261, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 27/03/2026 09:34:52.393 - CMAI
PRL 1 CMAIDS => PL 3261/2024
DPI n 1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.261/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO